



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO nº 066/2021 - CSDPB

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, (PRETOS E PARDOS), INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DEMAIS POVOS TRADICIONAIS NOS CONCURSOS E SELEÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, §1º, do art. 102 da Lei Complementar nº 80/1994 e no art. 11, III do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública Estado da Paraíba.

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme art.1º, inciso III, e Art.3º, incisos III e IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da ONU, calcada no tripé “justiça, desenvolvimento e reconhecimento”, estabelece que os Estados deverão adotar medidas especiais, como as ações afirmativas, para aliviar e remediar as disparidades no desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que afetam os afrodescendentes, protegê-los da discriminação e superar disparidades existentes ou estruturais e desigualdades resultantes de circunstâncias históricas;

CONSIDERANDO a Lei 12.288/2010, que institui o estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.990/2014, que reserva a pessoas negras percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 41);

B



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONSIDERANDO a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais impõe aos governos a adoção de medidas especiais para garantir aos trabalhadores e trabalhadoras pertencentes aos povos indígenas e tribais proteção eficaz nos campos da contratação, condições de emprego e, em especial, evitar qualquer discriminação entre povos indígenas e tribais e demais, quanto ao acesso ao emprego inclusive aos empregos qualificados;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas que insta os Estados a adotarem medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que 58,4% da população do Estado da Paraíba são compostas por pessoas negras, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2010, embora esse dado não se reflita na composição da Defensoria Pública, especialmente, em relação às Defensoras Públicas e Defensores Públicos, que o Estado da Paraíba possui 25.043 indígenas vivendo em aldeias e em cidades, segundo o IBGE e a SESAI, e 3.500 quilombolas em 45 comunidades quilombolas, sem que nunca tenha havido composição nos quadros da instituição de indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua, ainda, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, dentre outras coisas, a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, nos termos do art. 3º-A, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública da Paraíba, previstas no artigo 3º, VI, *b, c, l* da Lei Complementar Estadual n.º 104/12, promover a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos, a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos das minorias submetidas a tratamento discriminatório, bem como a tutela das pessoas necessitadas vítimas de discriminação em razão da raça e etnia;

CONSIDERANDO que, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos Defensores Públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram pretos e 0,4% indígena;

B



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para a participação de pessoas negras, indígenas e quilombolas e demais povos tradicionais em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica,

RESOLVE:

Art.1º Serão reservadas 24% (vinte e quatro por cento) das vagas oferecidas nos concursos e seleções públicas para provimento de cargos de membros, servidores e estagiários, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, que facultativamente assim se autodeclararem, no momento da inscrição, assim distribuídos: 20% (vinte por cento) para candidatos negros, 2% (dois por cento) para candidatos indígenas, 1% (um por cento) para candidatos quilombolas e 1% (um por cento) para candidatos das demais comunidades tradicionais.

Art. 2º Deverão constar expressamente dos editais de concursos e seleções públicas realizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra, indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta Resolução resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art.3º Poderão concorrer às vagas reservadas à população negra, indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais, os candidatos que se autodeclararem pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pertencentes as demais comunidades tradicionais no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§1º O candidato autodeclarado negro será convocado para entrevista pessoal com a Comissão Especial destinada a avaliar o seu pertencimento à população negra, em



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

período compreendido após a realização das provas escritas e antes da realização da prova oral.

§2º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento ao povo/comunidade indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio de entrevista pessoal e da apresentação de, ao menos, um dos documentos abaixo elencados, além da apresentação obrigatória de termo de compromisso com a comunidade indígena a qual pertença:

I – declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, três lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição;

III - ata de associação indígena na qual conste o nome do candidato.

§3º A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição no certame.

§4º Para fins do disposto nesta Resolução, compreendem-se por povos e comunidades tradicionais “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”, nos termos do art. 3.º, I do Decreto n.º 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. O candidato que se autodeclare pertencente às demais comunidades tradicionais será convocado para comprovar o pertencimento perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio de entrevista pessoal e da apresentação de, ao menos, um dos documentos abaixo elencados, além da apresentação obrigatória de termo de compromisso com a comunidade a qual pertença:

I – declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, três lideranças reconhecidas;

II - ata de associação da comunidade tradicional na qual conste o nome do candidato.

§5º Para cada concurso ou seleção pública, será criada uma Comissão Especial, composta por três Defensores Públicos e mais três membros da sociedade civil, com representatividade de raça, atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral,



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

garantindo-se ao Grupo de Trabalho pela igualdade étnico-racial, a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba e à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a sugestão de nomes para avaliação do Conselho Superior.

§6º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.4º Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas e pertencentes às demais comunidades tradicionais concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas e pertencentes às demais comunidades tradicionais aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato negro, indígena, quilombola ou das demais comunidades tradicionais aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, indígena, quilombola ou àquele das demais comunidades tradicionais posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos indígenas, quilombolas nem das demais comunidades tradicionais aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes, em cada etapa dos concursos, serão revertidas para o quantitativo de vagas reservadas para as pessoas negras e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatos, negros, indígenas, quilombolas e das demais comunidades tradicionais

Art. 6º Nos concursos com várias etapas, serão considerados habilitados na primeira etapa do concurso os candidatos cotistas que obtiveram o percentual mínimo para primeira fase, previsto no regulamento.

Art. 7º O acesso à reserva de vagas obedecerá ao regulamento do concurso público, na forma do Art. 56 da Lei Complementar nº 104/2012.

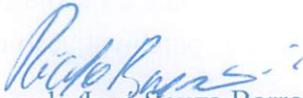
Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 04 de agosto de 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA


Ricardo José Souza Barros

Presidente do Conselho Superior

ANEXO 1- TABELA ORIENTADORA DE NOMEAÇÃO DE CARGOS

[1] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb.html>. Acesso em: 14 maio 2021.

[2] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/47500>. Acesso em: 14/ maio 2021.

[3] De acordo com levantamento feito no primeiro semestre de 2021, pela Coordenação Estadual das Comunidades Negras e Quilombolas - CECNEQ.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

[4] Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-pb-22042021.pdf>. Acesso em: 14 mio 2021.

[5] Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.